

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA COORDENAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PR.

Esta Coordenação Estadual de Proteção Defesa do Consumidor – PROCON/PR, sito à Rua Emiliano Pernet, nº 47, Centro, Curitiba – PR, considerando o disposto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, vem por meio deste dar publicidade à **Ação Civil Pública inscrita sob nº 5215907-94.2024.8.13.0024**, proposta pelo PROCON/PR em face de **NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.590.585/0002-70, que tramita perante a 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – MG.

Processo nº: 5215907-94.2024.8.13.0024 – 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – MG – NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Assunto: Na demanda a Coordenação Estadual de Proteção Defesa do Consumidor – PROCON/PR, tendo em vista que a NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA implementou cobrança adicional de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos), por usuário, em caso de compartilhamento de acessos, sob o argumento de que apenas as pessoas que residem no mesmo domicílio do consumidor contratante podem utilizar os perfis contratados para acesso simultâneo (conceito de “Residência Netflix”), bem como porque utiliza, para controlar se os acessos estão sendo realizados por pessoas domiciliadas na mesma residência, dados pessoais dos consumidores, tal como geolocalização, o PROCON/PR, **REQUEREU: 1) A concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars**, com abrangência nacional, para o fim de suspender a cobrança da taxa de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos). Sendo deferida a liminar, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor que o Juízo entenda como correto. **2) Seja julgada totalmente procedente a Ação Civil Pública para: a) declarar que a Ré não pode efetuar a cobrança de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) por acesso extra, reconhecendo-se que o consumidor já efetua o pagamento, a depender do plano contratado, para usufruir de diversas telas simultaneamente e com as pessoas para as quais criou perfil para compartilhamento da conta, independentemente do local onde o contratante e os demais usuários se encontrem, assim como seja condenada a restituir aos consumidores os valores indevidamente pagos pela taxa relativa ao(s)**

acesso(s) extra(s), em dobro e corrigidos monetariamente; **b)** declarar que a Ré não pode utilizar dados pessoais dos consumidores, tal como a geolocalização, para fins de determinar o local de onde os acessos estão sendo realizados, vez que tal mecanismo afronta direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. **c) subsidiariamente**, sendo o entendimento do Juízo no sentido de que pode a Requerida realizar a cobrança da taxa adicional de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) por compartilhamento de acesso quando não atendido o conceito de “Residência Netflix”, requer-se que esta cobrança ocorra somente quando da adesão por novos clientes e desde que haja prévia adequação das informações, Termos de Uso, Declaração de Privacidade, sítio eletrônico e outros canais de comunicação que a Ré utilize, vez que houve modificação unilateral dos contratos, não estando os contratantes obrigados a cumprir as novas regras, bem como seja condenada a restituir aos consumidores os valores indevidamente pagos pela taxa relativa ao(s) acesso(s) extra(s), em dobro e corrigidos monetariamente. **d)** A condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores. Cumpre mencionar que a demanda judicial foi proposta perante o a Justiça Estadual do Paraná, tendo sido distribuída perante a 6ª Vara Cível de Curitiba (autos nº 0017869-49.2023.8.16.0001). No entanto, após os trâmites regulares, foi reconhecida a existência de continência e determinada a remessa dos autos para a 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – MG (autos nº 5215907-94.2024.8.13.0024).

Curitiba, 23 de Setembro de 2024.

Eu, **Alane Mariana Borba dos Santos**, que fiz digitar e subscrevo.